

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

PROCESSO FISCAL Nº: A1151222/2022
REQUERENTE: UNIMED João Monlevade – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
CNPJ: 66.191.263/0001-33
ASSUNTO: Auto de Infração referente à apuração do ISSQN
DATA DA DECISÃO: 15 de julho de 2025
ÓRGÃO JULGADOR: Autoridade Julgadora de 2ª Instância Administrativa Tributária
ENQUADRAMENTO LEGAL: Subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços da LC nº 116/2003

SÍNTESE DA DECISÃO:

Acolheu-se parcialmente o recurso voluntário interposto pela contribuinte, mantendo-se a validade do Auto de Infração nº A1151222/2022 quanto à apuração do ISSQN, com alteração parcial do crédito tributário, diante do reconhecimento do direito à exclusão da rubrica contábil 4.4 (intercâmbio e programa de promoção à saúde) da base de cálculo do imposto, conforme verificação da planilha fiscal.

No mais, as demais teses recursais foram rejeitadas, permanecendo hígido o lançamento e as penalidades aplicadas, em estrita conformidade com o Código Tributário Municipal, o Decreto nº 120/2011 e o entendimento consolidado pelo STF e STJ.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO JULGAMENTO:

Nulidade da Decisão de 1ª Instância:
Rejeitada a alegação de nulidade, porquanto demonstrado que a decisão de primeira instância observou o devido processo legal, com análise motivada das teses defensivas, nos termos do art. 307 do Código Tributário Municipal (LC nº 004/2010).

Legalidade da Fiscalização:
A fiscalização observou os princípios da legalidade e do poder-dever de autotutela, conforme entendimento da Súmula 473 do STF, afastando a tese de “homologação prévia” da base de cálculo do ISSQN, prática não prevista no CTM ou no Decreto nº 120/2011.

Apuração da Base de Cálculo:
Reforçou-se o entendimento de que o Decreto nº 120/2011 não possui força normativa para fixar índice de dedução de forma genérica e antecipada, configurando-se inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88), além de se tratar de decreto autônomo, vedado no ordenamento jurídico brasileiro.

Tema 581 do STF:
Aplicou-se o entendimento firmado com repercussão geral no RE 651.703/PR (Tema 581), segundo o qual a base de cálculo do ISSQN para planos de saúde deve considerar apenas o valor retido a título de intermediação, excluindo-se os repasses a prestadores credenciados.

Redução Parcial do Crédito Tributário:
Verificou-se que as despesas lançadas na rubrica 4.4 (relativas ao “intercâmbio” e “programas de

promoção à saúde”) deveriam ter sido deduzidas da base de cálculo do ISSQN, o que justificou a redução do valor autuado, conforme planilha fiscal.

Manutenção das Penalidades:

As penalidades aplicadas foram mantidas integralmente, com base na legislação vigente, afastando-se alegação de confisco, uma vez que a multa encontra respaldo no art. 8º-A, §1º da LC nº 116/2003 e jurisprudência do TJMG (Apelação Cível 1.0486.13.003548-9/001 e outras).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, a Autoridade Julgadora de 2ª Instância decide:

Receber o recurso voluntário interposto pela contribuinte UNIMED João Monlevade;
Julgar parcialmente procedente o recurso, reconhecendo o direito à exclusão da rubrica contábil 4.4 da base de cálculo do ISSQN;
Reduzir o valor do crédito tributário, conforme readequação da planilha de apuração;
Manter incólume o Auto de Infração nº A1151222/2022 quanto às demais rubricas e penalidades, por inexistência de nulidade ou ilegalidade na atuação fiscal.

João Monlevade, 15 de julho de 2025.

Autoridade Julgadora da 2ª Instância Administrativa Tributária